Nº 678904
793/1ª-CACDLG/XIV
08/06/2021

REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
489/1.ª-CACDLG/2021 NU:677152	26-05-2021	Nº: 1963 ENT.: 3623 PROC. Nº:	07/06/2021

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) - *Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer relativa à iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, através do ofício n.º 907, datado de 04 de junho, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 920 500/06 EMAIL gabinete.seap@pm.gov.pt www.portugal.gov.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Entrada N.º 3623
Data 04/06/2021

Ex.ma Senhora
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. n.º 1833 Ent. 3387	26.05.2020	P.º 87/2021 N.º 907	

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, sobre o Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) - Consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica.

Em referência ao V. ofício acima indicado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o Parecer elaborado pela Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, datado de 2 do corrente mês.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Henrique Antunes

FT/MJP

Praça do Comércio, 1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 322 23 00 EMAIL gabinete.mj@mj.gov.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA

JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 849/XIV/2.ª / CDS-PP

CONSAGRAÇÃO DO ESTATUTO DE VÍTIMA PARA AS CRIANÇAS QUE TESTEMUNHEM A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU QUE VIVAM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Analisado o PL em epígrafe, pronuncia-se a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes nos seguintes termos:

1. ***Reconhecimento do Estatuto de Vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica;***

Relativamente a esta matéria, e como pontuou em anteriores pedidos de Parecer sobre esta matéria, entende a Comissão, que não sendo o quadro legal completamente claro, já é possível hoje, atribuir o Estatuto de Vítima a todas as crianças que testemunhem ou vivam num contexto de violência doméstica. Parece-nos claro que todas as crianças que presenciem, testemunhem atos de violência doméstica ou vivam num contexto dessa violência, sofrem obviamente danos psicológicos. Podem não sofrer violência física, mas sofrem certamente danos psíquicos, ao vivenciarem aquele ambiente, ao presenciarem aqueles atos de violência, independentemente da forma como essa violência de manifeste.

A al. d) do n.º 1 do art.º 152 do Código Penal, na sua atual formulação, prevê já, que também é vítima do crime de violência doméstica, "A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite", e a criança, é objetivamente uma pessoa particularmente indefesa, por variadas razões, nomeadamente por ser menor, por se encontrar na dependência económica do denunciado(a) e por com ele(a) coabitar, ainda que possa não ser de uma forma permanente.

Por outro lado, o n.º 2 deste mesmo artigo, prevê já que se o agente (o agressor/denunciado), praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, haja um agravamento da pena no seu limite mínimo.

Portanto, parece-nos que com o atual quadro jurídico, a atribuição do Estatuto de Vítima às crianças que testemunhem ou vivam num contexto de violência doméstica, podia e devia já ocorrer.

Mas é um facto que na maioria das vezes, não ocorre, e a razão invocada, é que a lei não é suficientemente clara.

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dt° • 1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91 • ✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
http//:cpvc.mj.pt

Este pedido de clarificação é aliás referido pela Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídios em Violência Doméstica (EARHVD) no seu Relatório de Atividades de 2020, como uma Recomendação à Assembleia da Republica, referindo concretamente que, *"Verifica-se, na prática judiciária, que, com frequência, quando os maus-tratos são praticados na presença de menor de idade, em particular nas situações descritas nas al.as a), b) e c) do n.º 1 do art.º 152 do Código Penal, prevalece o entendimento de que se aplica tão só a agravante prevista no n.º 2 al. a) do mesmo artigo. Com frequência não se atende a que essa conduta praticada na presença de criança ou jovem pode construir um mau trato psicológico de que este é vítima e, portanto, configurar a pratica de um autónomo crime de violência doméstica. Recomenda-se, por isso, que seja ponderada a necessidade e oportunidade de clarificação do texto do artigo 152.º do Código Penal, para que afirme expressamente que o menor de idade que é constrangido a presenciar maus tratos cometidos contra uma das pessoas referidas nas alíneas do n.º 1 é ele próprio vítima do crime de violência doméstica (Dossiê n.º 6/2018-MM)"*.

Tendo em conta a prática judiciária ou a interpretação maioritária na análise desta matéria, quer pelo Ministério Público, quer pelos Tribunais, não pode esta Comissão estar mais de acordo com a clarificação proposta pela EARHVD.

Nesse sentido concorda a Comissão com a proposta do CDS-PP de alteração da al. b) do n.º 1 do art.º 67-A do Código de Processo Penal, que atribui de forma clara, o estatuto de vítima a todas as crianças ou a todos os menores de idade, que sejam expostas a contexto de violência doméstica ou que testemunhem a prática desse crime.

Da mesma forma, merece a nossa concordância a alteração proposta ao art.º 152 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei 400/82, de 23 setembro, a qual, visa tornar mais claro a criminalização dos atos de violência doméstica ou de maus tratos cometidos contra menor de idade ou na presença de menores de idade.

No entanto, e se o objetivo, é clarificar o ato cometido na presença de menores de idade, parece-nos que a proposta de um acrescente de duas novas alíneas ao n.º 2 deste art.º 152 do CP, fica um pouco aquém. Assim, a atual redação desse n.º 2, precisa que, *"No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicilio comum ou no domicilio da vítima, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos"*.

Da leitura deste n.º 2, não existe aparentemente nenhuma dúvida, que comete o crime de violência doméstica, quem praticar o facto contra menor ou na presença de menor.

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dt.º • 1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91 • ✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
http://cpvc.mj.pt

Aquilo que a EARHVD vem dizer e que aliás é reconhecido por todos, é que da prática judiciária, não resulta a criminalização do agente que comete o facto na presença de menor. Por contrário, a agressão a menores, é normalmente criminalizada e o agente punido se for feita a respetiva prova. O problema, reside na criminalização daqueles que cometem os factos na presença dos menores.

Ora o CDS-PP propõe que sejam aditadas duas novas alíneas a este n.º 2, a saber;

a) Contra filho menor ou dependente;

b) Contra criança ou jovem que se encontre aos seus cuidados ou dependência;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal".

Entendemos que esta tentativa de precisar o conceito, fica aquém do pretendido, pois não contempla a criminalização como crime autónomo, de quem comete quem comete aqueles factos na presença de crianças ou jovens, que aparentemente, era o pretendido.

Assim, pensamos que deveria ser aditada uma outra alínea, que precisa-se, que *"Comete o crime, quem praticar o facto na presença de criança ou jovem que se encontre aos seus cuidados ou dependência"*.

Caso contrário, parece-nos que o texto legal, continuará a ter a mesma lacuna e a possibilitar a mesma prática judiciária.

Relativamente a proposta do novo n.º 3, concordamos integralmente com o proposto, sendo que o agora proposto é de tal forma importante, que entendemos que deveria merecer ser editado como crime autónomo.

Vivemos hoje, tempos em que o ataque à intimidade e à vida privada, é de tal forma um facto presente no nosso dia a dia, sendo tantas as pessoas lesadas por esta prática, que o conteúdo proposto para este n.º 3, deveria ou poderia ir mais longe do que versar apenas o crime de violência doméstica e ser criminalizado como um crime autónomo, devendo aquele comportamento ser sempre criminalizado e com as penas ali propostas.

Relativamente às demais alterações propostas, as mesmas merecem genericamente, a nossa concordância.

Lisboa, 02.06.2021

A Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº • 1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91 • ✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
http//:cpvc.mj.pt